

2. Manifestando-se contra este acto, a sociedade proprietária destas fracções veio alegar que tal acto padece de nulidade por violação da lei, pelo facto de ter sido praticado por uma pessoa que – segundo alguns órgãos de comunicação social – seria inelegível.

Perante o exposto, solicita-nos a Direcção Municipal de Fiscalização a emissão de parecer jurídico que esclareça a validade dos argumentos assim invocados.

Análise Jurídica

1. A alegação apresentada pela sociedade exponente assenta no pressuposto de que o acto aqui em apreço terá sido praticado por pessoa que exercia ilegalmente o seu mandato como Vereador.

2. Compete-nos, no entanto, esclarecer, antes de mais, que tal pressuposto não se verifica *in casu*.

3. Com efeito, o acto aqui em apreço foi praticado por um Vereador que se encontra, neste momento, com o mandato suspenso a requerimento do próprio e não por um Vereador cujo afastamento do cargo se operou pelo decretamento judicial da perda de mandato por detecção superveniente de uma situação de inelegibilidade.

4. Ora, determina o artigo 11.º da Lei da Tutela Administrativa (Lei n.º 27/96 de 1 de Agosto) que *“as decisões de perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos.”*

5. Mais estabelece a mesma Lei, no seu artigo 8.º n.º 1 alínea b), que incorrem em perda de mandato os membros de órgãos autárquicos *“(…) relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição”*.

6. Resulta do exposto que o legislador pretendeu expressamente salvaguardar o regular funcionamento dos órgãos autárquicos, deixando aos tribunais o concreto juízo sobre se uma determinada situação de inelegibilidade pré-existente subsiste ou não em termos que determinem a perda de mandato.

7. Não existindo tal declaração judicial, isto é, não tendo os tribunais determinado a perda de mandato de um membro de um órgão autárquico não pode a Administração, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, proferir qualquer juízo sobre a validade dos actos praticados por tal membro, pelo contrário, a Administração está obrigada a presumir a sua legalidade.

8. Acresce que, ainda que o Tribunal viesse a decretar a referida perda de mandato, os actos entretanto praticados pelo membro do órgão autárquico antes da perda de mandato nunca poderiam ser considerados inválidos, porque praticados por pessoa inelegível.

9. Com efeito, note-se que a lei não comina a decisão judicial de perda de mandato com quaisquer efeitos retroactivos relativamente aos actos praticados pelo membro do órgão autárquico.

10. E de outro modo não poderia ser, sob pena de, perante uma situação concreta de suspeição de inelegibilidade de um dos seus membros, os órgãos autárquicos se verem impossibilitados de garantir o seu regular funcionamento.

11. Com efeito, perante uma situação de suspeição os órgãos autárquicos não podem – em obediência ao já referido princípio da separação de poderes – substituir-se aos tribunais na decisão sobre a verificação das circunstâncias que determinam a perda de mandato (verificação que não é aliás automática, determinando sempre um juízo de culpa que competirá aos tribunais realizar – cfr. artigo 10.º da Lei da Tutela Administrativa), não podendo, por isso, legitimamente, afastar o membro sob suspeita do exercício das suas competências.

12. No entanto, se a perda de mandato fosse cominada com a ilegalidade de todos os actos praticados pelo membro do órgão autárquico antes de tal decisão, ficaria também o órgão autárquico impedido de praticar qualquer acto administrativo da competência daquele Vereador de forma válida.

13. Ora, porque o direito tutela o regular funcionamento dos órgãos, bem como, a segurança das relações jurídicas, de modo a que o interesse público e os direitos legalmente constituídos pelos particulares não estejam sob permanente ameaça, nunca poderia o Direito cominar a declaração da perda de mandato com o efeito retroactivo que a sociedade aqui exponente pretende, desde já, invocar.

Assim sendo, e em síntese, julgamos haver de retirar de tudo o exposto as seguintes

Conclusões

Não procedem os argumentos invocados pela aqui Requerente para arguir a nulidade do acto praticado pelo Vereador com o Pelouro da Protecção Civil, Controlo Interno e Fiscalização, Dr. Manuel Fernandes Gonçalves, a 18 de Novembro de 2011, na medida em que:

- a) não existe qualquer decisão judicial que tenha determinado a perda de mandato do Vereador aqui em apreço com fundamento na sua inelegibilidade;
- b) competindo aos tribunais o juízo sobre as consequências a retirar da verificação, em cada caso concreto, dos pressupostos que determinam que *“uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição”* seja fundamento para a perda de mandato, não pode a Administração, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, antecipar-se a essa decisão tomando posição sobre os actos praticados por um dos membros dos órgãos autárquicos;
- c) ainda que viesse a ser declarada a perda de mandato, tal declaração não está cominada com a retroactividade, isto é, tal perda de mandato não colocaria em causa a validade dos actos praticados antes dessa declaração de perda de mandato.

Por tudo o exposto, propõe-se que a Requerente seja notificada de que improcedem os argumentos por si invocados para arguir a nulidade do acto que determinou a cessação de utilização das fracções de que é proprietária.

Este é, s. m. o., o nosso parecer.

À Consideração Superior,

A Consultora Jurídica

(Ana Leite)